MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10880.014171/95-37
Recurso nº.	:	15.449
Matéria	:	IRPF – Ex.: 1994
Recorrente	:	JOSÉ MARIA MIRANDA HOFMANN
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	11 de maio de 1999
Acórdão n°	:	104-17.027

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA - Compete à autoridade julgadora singular prolatar decisão, instaurado o litígio por inconformismo do contribuinte ante rejeição de pleito pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA MIRANDA HOFMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ENCAMINHAR os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que prolate decisão, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10880.014171/95-37
Acórdão nº. : 104-17.027
Recurso nº. : 15.449
Recorrente : JOSÉ MARIA MIRANDA HOFFMANN

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que lhe indeferiu o pleito, amparado nos documentos de fls. 04/06, de revisão da notificação eletrônica de fls.03, relativa ao imposto de renda de pessoa física do exercício de 1994, ano calendário de 1993, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Através da notificação em questão foi glosada a dedução de incentivo fiscal à cultural, tempestivamente pleiteada.

A autoridade lançadora, face ao pleito apresentado, limitou-se a cancelar a notificação eletrônica, substituindo-a pela notificação de fls. 10, mantido o lançamento, mantido o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou a este Conselho de Contribuintes o arrazoado de fls. 12/16.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014171/95-37
Acórdão nº. : 104-17.027

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O inconformismo do contribuinte, explicitado às fls. 12/18, é tempestivo.

Ocorre que, na forma do inciso II, da Portaria SRF nº 3.680/94, a competência para exame da inconformidade do contribuinte quanto a decisões de autoridade lançadora, deve ser apreciada por autoridade julgadora singular. "In casu", a DRJ em São Paulo.

Assim, independentemente de o sujeito passivo denominar seu inconformismo de "recurso" e dirigi-lo a este Conselho de Contribuinte, equivocado o despacho de fls. 23, que o encaminhou ao Colegiado.

Deve, portanto, ser corrigida a instância administrativa, dado que o denominado "recurso" não é mais de que impugnação à exigência de autoridade lançadora, formalizada no lançamento de fls. 10.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES